



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13894.000191/92-16
Recurso nº: 92.117
Acórdão nº: 202-06.183
Recorrente : FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS

R E L A T O R I O

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1991, com vencimento em 25/11/91, referente aos imóveis cadastrados no INCRA com os códigos 638.366.009.164-3 e 638.366.010.944-5.

Na contestação da cobrança, apresentada em 24/07/92, é requerida a redução, benefícios fiscais e eventual isenção, argumentando que o requerente é aposentado pelo INSS, percebendo o mínimo mensal, com idade já avançada - aproximadamente 75 anos - tendo recebido referidos imóveis a título de herança, não dispondo de recursos para saldar o débito fiscal.

A autoridade recorrida decidiu não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 27/11/92, apresentando as razões de fls. 14/15, que leio em sessão.

E o relatório.

fas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13894.000191/92-16
Acórdão nº: 202-06.183

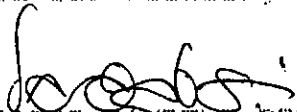
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O Recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A ciência da decisão ocorreu em 30/09/92, conforme AR de fls. 13, tendo recorrido ao Conselho de Contribuintes em 27/11/92, após ultrapassado o prazo fixado no Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo-Fiscal.

Com essas considerações, não conheço do recurso, por precepto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES